

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.914, DE 1996**

Altera a legislação do imposto de renda para substituir os incentivos fiscais às doações a entidades filantrópicas por incentivos fiscais às doações a Fundos de Assistência Social.

**Autor:** Deputado JOÃO FASSARELLA

**Relator:** Deputado PAULO MAGALHÃES

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei 1.914, de 1996, pretende alterar a redação do inc. II do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 para permitir a dedução por doações ao Fundo Nacional de Assistência Social, instituído de conformidade com o art. 27 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e aos Fundos de Assistência Social, instituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 30 da mesma lei. No mesmo passo, é cancelada a dedutibilidade das doações efetuadas por pessoas jurídicas a entidades civis não lucrativas, reconhecidas de utilidade pública que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da empresa da pessoa jurídica doadora, ou da comunidade onde atuem.

Pretende, outrossim, a proposição acrescentar inc. VII ao art.12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, permitindo às pessoas físicas a dedução de imposto por doações efetuadas às mesmas entidades, desde que sua soma com as demais deduções referidas nos incisos I a IV do mencionado art. 12 não ultrapassem doze por cento do imposto devido.

Apreciado o Projeto de Lei na Comissão de Seguridade Social e Família, foi o mesmo rejeitado por maioria de votos.

Na Comissão de Finanças e Tributação, recebeu a proposição Substitutivo, que foi julgado adequado financeira e orçamentariamente, tendo sido aprovado por unanimidade.

O Substitutivo mantém substancialmente idênticos os arts. 1º e 2º do Projeto original. O art. 3º, que originalmente alterava o § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, passa agora a alterar o § 1º do art. 22 da Lei 9.532, de 1997, limitando em seis por cento do imposto devido, as deduções das pessoas físicas, que originalmente poderiam alcançar doze por cento. Revoga-se, ademais, o § 1º do art. 12 da Lei 9.250, de 1995, que estabelecia aquele limite de doze por cento. A vigência – e não só eficácia dos aspectos financeiros – é estabelecida para o ano seguinte ao da publicação.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão, consoante o inciso III do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa das proposições. Prescreve, ainda, o art. 54, inciso I, ser terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação no exame de matérias de sua competência.

Foram observadas as formalidades constitucionais relativas à competência legislativa da União, à atribuição do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa (arts. 24, I, 48, I e 61 da Constituição Federal).

As alterações introduzidas pelo Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, visam a tornar compatível a Proposição com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2001, Lei nº 9.995, de 2000, e com a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

No Projeto original ocorre uma ambigüidade em relação à vigência da Lei e à eficácia dos seus efeitos financeiros. A primeira está estabelecida para a data de sua publicação e a segunda para o início do exercício subsequente àquela data. A unificação dos dois termos no início do exercício seguinte visou a dirimir possível consequência injurídica que seria a possibilidade de as pessoas jurídicas poderem gozar dos dois incentivos – do revogado e do novo, jogando com a ambigüidade dos termos final do antigo incentivo e do termo inicial de vigência do novo.

Isto posto, o Substitutivo sana possíveis inconsistências de ordem jurídica da Proposição original.

Pelas razões expostas, voto pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.914, de 1996, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002.

Deputado PAULO MAGALHÃES  
Relator